

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FHELPE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA

O cumprimento do limite de gastos de despesa com pessoal: *Existe uma falha dos órgãos de controle em relação aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal perante os municípios?*

GOIÂNIA
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): FHELPE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA

Título do trabalho: "O cumprimento do limite de gastos de despesa com pessoal: Existe uma falha dos órgãos de controle em relação aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal perante os municípios?"

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bastos Santos Neto, Professor do Magistério Superior**, em 28/02/2023, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fhelipe Oliveira De Almeida Souza, Discente**, em 01/03/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3558983** e o código CRC **0FC237DE**.

FHELPE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA

O cumprimento do limite de gastos de despesa com pessoal: *Existe uma falha dos órgãos de controle em relação aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal perante os municípios?*

Trabalho de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito

Prof.º Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto
(Orientador)

Goiânia
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Souza, Fhelipe Oliveira de Almeida

O cumprimento do limite de gastos de despesa com pessoal [manuscrito] : Existe uma falha dos órgãos de controle em relação aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal perante os municípios? / Fhelipe Oliveira de Almeida Souza. - 2023.

25 f.

Orientador: Prof. Arnaldo Bastos Santos Neto.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico, tabelas.

1. Despesa de Pessoal. 2. Lei de Responsabilidade Fiscal. I. Neto, Arnaldo Bastos Santos , orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “O cumprimento do limite de gastos de despesa com pessoal: Existe uma falha dos órgãos de controle em relação aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal perante os municípios?”, de autoria de FHELPE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA, do curso de DIREITO, do(a) FACULDADE DE DIREITO da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) DR. ARNALDO BASTOS SANTOS NETO (DIREITO/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: ESP. GERALDO HENRIQUE COSTA BARBOSA DE ALMEIDA (UNIFAN). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez) , tendo sido o TCC considerado APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Bastos Santos Neto, Professor do Magistério Superior**, em 28/02/2023, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO HENRIQUE COSTA BARBOSA DE ALMEIDA, Usuário Externo**, em 01/03/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3558942** e o código CRC **A57EBE90**.

Referência: Processo nº 23070.011083/2023-39

SEI nº 3558942

RESUMO

Este artigo tem como objetivo verificar o cumprimento do limite de despesa com pessoal, definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando subsídios que comprovem, ou não, a aplicação do percentual fixado. Considerando que a LRF vem prestando um importante papel na contribuição aos gestores públicos para uma gestão responsável e transparente. Para a construção do presente trabalho utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental por meio de artigos indexados na plataforma CAPES e SCIELO e o Relatório-1º-quad. 2019. Foram observados 246 municípios, os quais 36 estão acima do limite de pessoal e 37 acima do limite prudencial.

Palavras-chave: Despesa de Pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal.

ABSTRACT

This article aims to verify compliance with the limit on personnel expenditure, defined in the Fiscal Responsibility Law, seeking subsidies to prove, or not, the application of the percentage set. Considering that the LRF has been playing an important role in contributing to public managers for a responsible and transparent management. For the construction of the present work, the method of bibliographic and documentary research was used by means of articles indexed in the CAPES and SCIELO platform and the Report-1st-quad. 2019. Were observed 246 municipalities, which 36 are above the staff limit and 37 above the prudential limit

Keywords: Personnel Expense, Fiscal Responsibility Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
2. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	8
2.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	9
2.3 DESPESAS COM O PESSOAL.....	11
2.3.1 Contabilização considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal.....	11
2.4 LIMITES COM BASE NA RECEITA CORRENTE LIQUIDA	13
3 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL NOS MUNICÍPIOS GOIANOS	15
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

Dentre os gastos das instituições governamentais, as despesas com pessoal detêm porcentagem significativa nos orçamentos anuais. Para que se tenha uma maior transparência nas gestões públicas municipais, diversas normas foram regulamentadas com o intuito de consolidar as contas públicas. Foram implementadas mudanças significativas na previdência e na administração pública, definiu-se um limite para as despesas com pessoal, sendo esta determinação acurada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O controle com o limite de pessoal tem sido um dos maiores desafios enfrentados na gestão pública fazendo com que se aplique os princípios constitucionais, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1998, que são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (SOUZA, 2019).

Conforme consta da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, do capítulo II, que trata das finanças públicas, precisamente no artigo 163, incisos I e V, lei complementar deverá dispor além de outras matérias sobre: finanças públicas e fiscalização financeira da administração pública direta e indireta.

Adiante, ainda seguindo o regramento imposto pela CF/88, o artigo 169, aduz que despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Assim, em 4 de maio de 2000, entrou em vigor a Lei Complementar nº. 101, da qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que também revogou a Lei Complementar nº. 96/99, que disciplina limites de despesas com pessoal. Essa Lei aplicável na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios tem como objetivo prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e limites (BRASIL, 2000).

Araújo, Santos Filho e Gomes (2015) mencionam que a LC nº 101 trouxe grande repercussão aos municípios brasileiros uma vez que designou limites de gastos com pessoal aos municípios. Segundo Gadelha (2011), os municípios são os que mais gastam com pessoal.

Em 2021 Lei Complementar (LC) 178/2021 trouxe mudanças importantes nas regras sobre a despesa de pessoal e promoveu alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000. introduziu no ordenamento jurídico um período de transição, permitindo aos entes federados que estejam acima do limite das despesas de pessoal ao término do exercício de 2021, possam gradativamente voltar ao patamar estabelecido na LC 101/2000 (60% da Receita Corrente Líquida no caso de estados e municípios), devendo eliminar o excesso à razão de, pelo menos 10% ao ano, a partir de 2023, de forma a retornar à normalidade até 2032 (BRASIL, 2021)

Na pesquisa realizada por Rodrigues et al., (2019) justificou que uma das barreiras para se manter dentro do limite da LRF está relacionado ao tamanho do município, tendo em vista uma menor arrecadação causando uma dependência dos repasses financeiros oriundos da União. No estudo realizado por Santos (2017) para que houvesse uma redução nas despesas referentes a gastos com o pessoal no município de Uberlândia (MG), foi necessário desligamento de alguns cargos comissionados. Assim, no último quadrimestre analisado se manteve dentro dos percentuais aceitos.

Corroborando, Zanin e Krug (2018) realizaram uma pesquisa com os municípios da região Sudoeste do Paraná com o objetivo de identificar quais cumpriram os limites estabelecidos pela LRF durante os anos de 2010 a 2015. Foi identificado que embora o tamanho do município não influenciou o cumprimento dos limites, uma vez que nenhum deles ultrapassaram o limite total com despesa de pessoal.

Nesse contexto, a presente pesquisa buscar responder a seguinte problemática: *Existe uma falha dos órgãos de controle em relação aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal perante os municípios?*

A presente pesquisa dedica-se a compreender o cumprimento do limite de despesa com pessoal nos municípios goianos. Para a elaboração do estudo foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental conforme exigência das normas e padrões para a elaboração de trabalhos da Associação Brasileira de Normas Técnicas. O relatório utilizado nessa análise foi extraído do Relatório-1º-quad. 2020, sendo o último relatório disponibilizado pelo site Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO). Entre os 246 municípios goianos, o total de 193 prestaram informações quanto aos gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2020.

Preliminarmente, o estudo averigua que a Administração Pública é doutrinariamente conceituada como conjunto de órgãos e agentes estatais no exercício da função administrativa. Além do mais, observa-se que a função administrativa é executada visando amparar os interesses públicos.

Essa pesquisa traz contribuições teórica, prática e social. Tendo em vista da originalidade do presente trabalho, as informações contidas contribuirão para uma maior percepção do cumprimento da LRF nos municípios goianos. A pesquisa permitirá apresentar importantes aspectos da LRF relacionados ao gerenciamento dos gastos assim como tornar uma análise pontual sobre a relevância do cumprimento dos limites impostos pela Lei. Todas as informações apresentadas nesse trabalho, estão divulgadas no site da transparência do município. Entretanto, existe uma dificuldade em relação a interpretação dos dados contidos nos relatórios, bem como não existe um comparativo entre municípios. A pesquisa permitirá proporcionar a sociedade uma análise de fácil entendimento sobre a lei e uma comparação em relação aos gastos dos municípios.

2. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Controle Interno na Administração Pública brasileira teve como origem o marco de 76, da Lei nº 4.320/64, no qual trouxe a separação do Controle Interno e Controle Externo, buscando definir as competências dos exercícios das atividades. Segundo Mello (2009, p. 930) o controle assume somente duas formas: controle interno e controle externo. O primeiro realizado pela própria Administração e o segundo exercido pelos Poderes Legislativo e Judiciário e, também, pelo Órgão auxiliar do legislativo.

O controle sobre a Administração Pública tem por objetivo garantir a conformidade de sua atuação perante os princípios que impostos pelo ordenamento jurídico (Di Pietro, 2002, p. 435). Corroborando, Alexandrino e Paulo (2011) conceituam o controle como sendo um conjunto de instrumentos que o ordenamento jurídico estabelece cuja finalidade de que a própria administração consiga realizar a fiscalização, orientação e revisão da sua atuação.

Segundo Meirelles (2003, p. 641) pode ser conceituado como:

(...) todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle da legalidade e de mérito. Sob ambos esses aspectos pode e deve operar-se com legitimidade e eficiência, atingindo a sua finalidade plena, que é a satisfação das necessidades coletivas e atendimento dos direitos individuais dos administrados.

Na Constituição compreende-se que o controle serve como um mecanismo de “ freios”, ou seja, o uso do poder pelo administrador precisa ser controlado e quando necessário sofrer interferências servido como arbítrio, assim dispõe o artigo 70 da supracitada:

Art.70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988)

Observa-se que a Constituição traz o controle interno âmbito federal, e depreende a existência de um sistema de controle interno mantido de forma integrada, conforme exposto na figura 1.

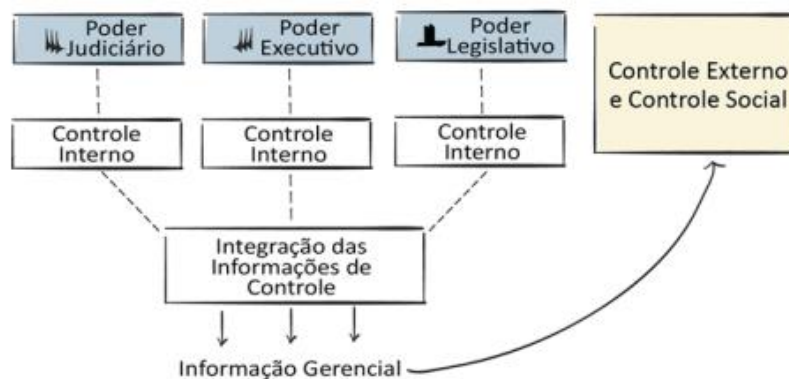


Figura1. Integração entre controle interno, externo e social

Fonte: Gadelha, 2017

Compreende-se por controle interno a responsabilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando for identificado quando praticados em desconformidade com o direito. Cabem nessa categoria os instrumentos de controle da Administração centralizada sobre autarquias, fundações e empresas estatais (RAUSCH; SOARES, 2010)

Nesse sentido, Madrigal (2016) cita que o controle interno é a organização de métodos e medidas que controlam com exatidão, confiabilidade e integralidade os dados contábeis prevenindo práticas antieconômicas e fraudes tornando as operações internas mais eficientes e confiáveis.

Com o objetivo de regulamentar as ações dos gestores públicos, assim como as ações de controle interno, controle externo, transparência junto à população impondo limites sobre as despesas surgiu a Lei Responsabilidade Fiscal (JÚNIOR, 2019).

2.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em 04 de maio de 2000 foi promulgada a Lei Complementar 101 também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca um equilíbrio nas contas de receitas e despesas dos três entes governamentais de modo a promover maior transparência nas contas públicas e reduzir o endividamento público (BRASIL, 2000).

Para Abraham (2017) a LRF visa maior qualidade nas ações quanto à gestão fiscal de recursos públicos de todos os entes federados de forma a coibir quaisquer abusos que provocaria danos e prejuízos ao patrimônio público. Dessa forma, para alcançar seus objetivos a LRF estabelece um critério de avaliação de desempenho dos gestores públicos que são determinados através da razão entre: Despesas Públicas e Receitas Correntes Líquidas (DP/RCL) e entre Dívidas Consolidadas Líquidas e Receita Corrente Líquida (DCL/RCL).

Nascimento e Debus (2002) afirmam que a LRF traz uma nova noção de equilíbrio das contas públicas classificadas de “contas primárias” que se traduzem no resultado primário equilibrado. Este

ponto de equilíbrio é o ponto a ser alcançado que se torna, portanto, autossustentável, e que não decorre ao aumento da dívida pública. Ainda segundo os autores, a elaboração de LRF tem por objetivo principal a resolução de um problema macroeconômico enfrentado pelo país nos últimos anos denominado dívida pública.

Para Gerigk e Clemente (2011), a LRF tem por objetivo prevenir os déficits nas contas públicas, mantendo, dessa forma, o controle do nível de endividamento público, com o intuito de impedir que a gestão do ente público assuma quaisquer encargos e/ou obrigações sem a receita correspondente ou a redução de despesa e com a correção os desvios fiscais impostas pela lei, a fim de assegurar maior equilíbrio entre as contas.

Wanderley (2009) afirmar que o conceito de Receita Corrente Líquida (RCL), instituído pela LRF, é o somatório de todas as receitas, sendo elas: tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, porém deduzidas as transferências, permitidas pela constituição, de um Ente para o outro, a contribuição dos servidores públicos destinada ao custeio do sistema previdenciário e as receitas de compensação financeira entre fundos previdenciários. Tal cálculo abrange um período de 12 meses que será o montante da RCL.

A Receita Corrente Líquida (RCL) é parâmetro para vários indicadores da gestão fiscal e limite de gastos. O inciso IV do art. 2º da LRF consiste no somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. São também computadas no cálculo os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), considerando algumas deduções que de acordo com a LRF são:

- a) A contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social; e
- b) As receitas provenientes da compensação financeira dos vários regimes de previdência social, na contagem do tempo de contribuição na Administração Pública e em atividades privadas, rural e urbana.

A Emenda Constitucional nº 86/2015., estabelece que as transferências obrigatórias da União destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação para apuração dos limites de despesa com pessoal.

Gerigk e Clemente (2011) mencionam outras importantes questões que são conceituadas na LRF como: princípios sobre planejamento orçamentário, financeiro e econômico; controle da dívida e endividamento; despesas com pessoal; estimativas do impacto das despesas no orçamento e no

financiamento; receitas para as despesas obrigatórias continuadas; transparência; controle social; e fiscalização.

2.3 DESPESAS COM O PESSOAL

Despesa constitui-se toda saída de recursos ou de todo pagamento efetuado, a qualquer título, pelos agentes pagadores para saldar os gastos fixados na lei orçamentária ou em legislação especial, destinados a execução dos serviços públicos, entre eles custeios e investimentos, além de aumentos patrimoniais, pagamento de dívidas, devolução de importâncias recebidas a títulos de caução, depósitos e consignações. As despesas públicas são divididas em despesas orçamentárias e dispêndios extraorçamentários.

As despesas públicas, são fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), elas refletem os gastos autorizados pelo governo nas inúmeras atividades e programas que integram o Orçamento Público. A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que a despesa de pessoal ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem seus limites estabelecidos em Lei Complementar.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não (BRASIL, 2009, p. 11).

2.3.1 Contabilização considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal

Antes da LRF tratar sobre o tema, já havia previsão legal na CF/88, impondo condições acerca da efetivação de despesas com pessoal: possuir prévia dotação orçamentárias e não exceder os limites impostos – artigo 169, da CF/88; ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – artigo 37, inciso XIII, da CF/88; os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores – artigo 37, inciso XIII e IV, da CF/88.

Ademais, com o condão de se evitar distorção a regra trazida pela LRF com relação a despesa com pessoal, àquelas relativas aos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos deve se enquadrar em um subitem da despesa de pessoal e deve ser considerada para fins de inclusão no limite de gastos previsto na lei, sendo contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” (art. 18, §1º, LRF, 2000).

Tal imposição se aplica, desde que se referia, exclusiva e especificadamente, aos contratos de terceirização para a substituição de servidores ou de empregados públicos integrantes das categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou ente, e não para todo e qualquer contrato de terceirização de mão de obra, onde os mesmos cargos deveriam ser preenchidos através de concurso público.

Assim, considera-se também que a Gestão Pública se submete aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, sendo basilares e fonte irradiadora de todos os demais princípios administrativos. Caracterizando com isso a prevalência do interesse público sobre o privado e que os agentes públicos estão obrigados a atuar de acordo com o que determina a lei, eliminando dos seus atos vontades subjetivas.

Nota-se que o princípio da publicidade ordena que os atos da Administração Pública sejam oficialmente publicados. Tal previsão possibilita aos cidadãos o livre acesso às informações públicas, trazendo assim transparência aos atos da administração. Portanto, vê-se que a publicidade é requisito para a eficácia do ato administrativo, foi editada a Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011), a Lei de acesso à informação, cujo objetivo é basicamente regular o acesso dos cidadãos às informações públicas. A função desta norma é estipular requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para o acesso por qualquer pessoa, visando beneficiar o controle social e a gestão pública.

Com isso, observa-se que a publicação apta a produzir efeitos jurídicos e cumprir com a prescrição da publicidade é a feita no órgão oficial da administração e não a simples divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por conseguinte, constata-se que a matéria transmitida por meio da publicação oficial há de ser objetiva, cumprindo apenas sua finalidade, se abstendo de promover subjetivamente o agente público ou o governo.

Percebe-se que a Constituição Federal veda expressamente essa publicidade como marketing político, estipulando que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Posteriormente, fica evidenciado que a despeito de existir a vedação constitucional em torno da promoção pessoal, as violações continuam existindo, posto que subsiste certa indefinição do que caracteriza o caráter educativo, informativo ou de orientação social. Entretanto, mesmo havendo certa indeterminação legal nas referidas expressões, é indubitável que toda e qualquer publicidade deve tutelar o interesse público, com propósito unicamente de tornar público o registro das atividades prestadas pela Administração Pública.

Assim, constata-se ainda que a promoção pessoal enseja desvio de finalidade apta a gerar responsabilidade por intermédio de Ação de Improbidade Administrativa. Todavia, vê-se que responsabilidade administrativa não está vinculada à sanção civil ou criminal do ato, assim a responsabilidade por improbidade administrativa é distinta e autônoma, e independe da aplicação de qualquer outro tipo de reprimenda.

Destarte, frente ao prisma exposto, é compreendido que parcela dos juristas brasileiros alegam que a aparente generalidade das dicções (caráter educativo, informativo ou de orientação social) favorece interpretações distintas e decisões conflitantes pelo poder judiciário, podendo ensejar impunidades.

2.5 LIMITES COM BASE NA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

No Brasil, a Constituição Federal foi promulgada em 1988 e, ao se referir à Administração Pública, em seu artigo 37 prevê que são obrigatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, a Carta Magna regulamentou a descentralização política e fiscal que conferiu aos municípios maior autonomia e responsabilidade na provisão de bens e serviços para a sociedade (CUSTÓDIO, 2014). As transferências constitucionais, através do repasse de recursos da União para os municípios, aumentaram a independência financeira dos municípios com baixa arrecadação própria.

Conforme consta da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do capítulo II, que trata das finanças públicas, precisamente no artigo 163, incisos I e V, lei complementar deverá dispor além de outras matérias sobre: finanças públicas e fiscalização financeira da administração pública direta e indireta.

Adiante, ainda seguindo o regramento imposto pela CF/88, o artigo 169, aduz que despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Assim, em 4 de maio de 2000, entrou em vigor a Lei Complementar nº. 101, da qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que também revogou a Lei Complementar nº. 96/99, que disciplina limites de despesas com pessoal. Nessa perspectiva, Santos (2015) menciona que a lei supracitada foi editada objetivando combater o déficit e reduzir a dívida para que fosse possível o desenvolvimento do Brasil.

Para a Lei Complementar nº. 101/00, a despesa com pessoal é considerada pelo somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies

remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, vem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, nos termos do artigo 18, do diploma referido.

Ficam excluídas do rol de despesas com pessoal, e não devem ser computadas, aquelas elencadas no artigo 19, § 1, da LRF, I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19; VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/00, preveem que: a) a despesa total com pessoal, não computando aquelas exceções contidas no artigo 19, §1º e §2º, da mesma norma, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (A receita corrente líquida corresponde, pois, ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e demais receitas correntes de todos os órgãos da administração direta e indireta, deduzidas a arrecadação de contribuições dos segurados, a compensação financeira entre fundos de previdência, a arrecadação das contribuições patronais e as transferências intragovernamentais – artigo 2º, inciso IV, da LRF), da seguinte forma: para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União 50% (cinquenta por cento); II – Estados e municípios 60% (sessenta por cento); sendo na mesma esfera municipal, 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo, conforme apresentado no quadro 1.

Quadro 1. Limites de despesas com pessoais

Entes da Federação		Poderes	
União	50%	Legislativo	2,50%
		Judiciário	6%
		Executivo	40,90%
		Ministério Público	0,60%

Estados	60%	Legislativo	3%
		Judiciário	6%
		Executivo	49%
		Ministério Público	2%
Municípios	60%	Legislativo	6%
		Executivo	54%

Fonte: Brasil, 2000

Para a Lei Complementar nº. 101/00, a despesa com pessoal é considerada pelo somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, vem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, nos termos do artigo 18, do diploma referido.

3 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL NOS MUNICÍPIOS GOIANOS

Assim, conforme pode ser observado no quadro 1, 36 municípios possuíam os gastos de pessoal acima do limite legal evidenciando que eles não cumpriram com as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quadro 1. Relação dos municípios x Despesas com pessoal

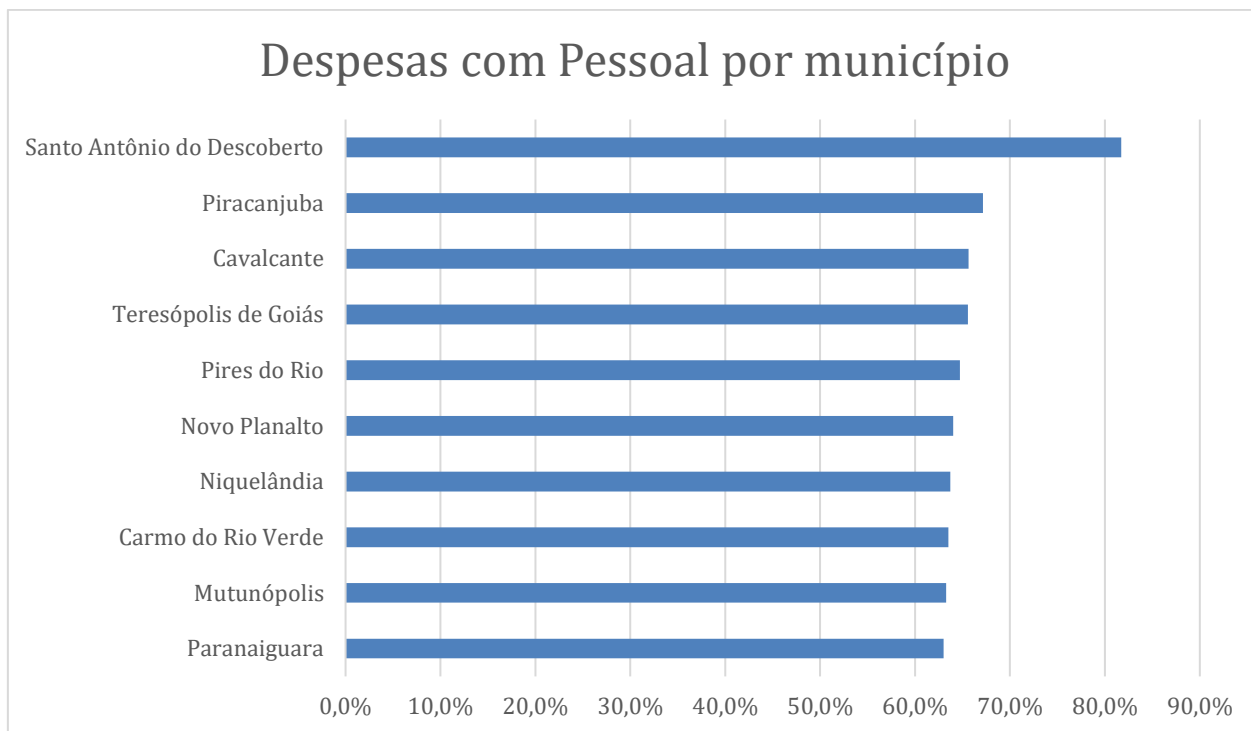
SITUAÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Abaixo do limite de alerta	122	49,58%
Acima do limite de alerta	37	15,04%
Acima do limite de prudencial e abaixo do limite máximo	26	10,57%
Acima do limite legal	22	8,94%
NPD*	24	9,76%
PCS*	15	6,10%
TOTAL	246	100%

Fonte: Tribunal de contas, 2019

Nota: NPD – não foi possível obter dados / PCS - Presta contas semestralmente

Observa-se que o Município de Santo Antônio do Descoberto se encontra no acima do Limite legal em 78,87% em destaque a figura 1 apresenta os 10 municípios que não atenderam as exigências da LRF em 2020, tendo o mesmo impacto negativo na média das microrregiões.

Figura 1. Os 10 municípios com maiores despesas com pessoal.



Fonte: Tribunal de contas, 2020

Quando comparado ao 3 quadriênio do ano de 2019 e o 1 quadriênio de 2020, podemos perceber que 114 municípios aumentaram suas despesas, correspondendo a 46,34% de aumento. Conforme Tabela 2

Tabela 2. Comparativo da despesa com pessoal 3º quad. 2019 e 1º quad. de 2020

SITUAÇÃO	Nº DE MUNICÍPIOS	PERCENTUAL
Reduziram	85	34,55%
Aumentaram	114	46,34%
Sem alteração	8	3,25%
Não comparados	39	15,85%
TOTAL	246	100,00%

Fonte: Tribunal de contas, 2020

Entre os municípios que aumentaram, a cidade de Paranaiguara e Carmo do Rio Verde tiveram um aumento de 3,14% e 4,36% respectivamente. Note-se que eles já descumpriam os limites anteriormente, entretanto, as punições a governantes, em grande parte, quando aplicadas, resumem-se punições pecuniárias (multas). Entretanto, das multas e débitos imputados menos de 5% são recolhidos ao erário, conforme salienta Oliveira (2021). De acordo com Lima (2015) essa ausência ou suavização de punições aos gestores públicos é um dos motivos que enfraquece a lei. Corroborando, Marcelino, Nunes e Silva (2019) relata que existem critérios diferentes na análise das contas para Estados e Municípios. Assim, compreende-se que exista uma falha dos órgãos de controle

em relação aos dispositivos legais demonstrando uma ineficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal perante os municípios.

Entre as medidas administrativas utilizadas pelos municípios que conseguiram cumprir o limite de despesas com pessoal destaca-se as arrecadações por meio de fiscalizações, diminuição dos cargos comissionados e terceirizados e acompanhamento constante dos relatórios das despesas com pessoal.

Em relação aos municípios que registraram os maiores aumentos de acordo com o relatório foram São Miguel do Passa Quatro (13,92%) e Araguapaz (6,62%). O primeiro utilizou 74,13% da RCL para pagar a folha; o segundo consumiu 73,97% da receita para pagar servidores. De acordo com estudo de Oliveira, Oliveira e Modenesi (2022) existe uma relação do aumento de gastos com pessoal com o comportamento da RCL. Para o autor, a despesa com pessoal tende a aumentar aproximadamente 6% a mais que qualquer aumento da Receita Corrente Líquida.

De acordo com a LRF, as despesas com pessoal não podem ser maiores que 54% da RCL do município (ANDRADE; MEDEIROS, 2023). Na pesquisa, observou-se um aumento da despesa, quando comparado ao ano de 2019, na cidade de São Miguel do Passa Quatro, correspondendo a 13,92%, refletindo na sua RCL, conforme tabela 3. O mesmo comportamento é visto no município de Alto Horizonte (5,53%) e Porteirão (5,94%) que tiveram um aumento do RCL.

Tabela 4. Comparativo entre a receita corrente líquida (RCL) municipal - 3º quad. 2019 e 1º quad. de 2020

MUNICÍPIO	RCL - 3º QUAD. 2019	RCL - 1º QUAD. 2020	VARIAÇÃO
São Miguel do Passa Quatro	R\$ 23.288.505,92	R\$ 18.101.743,67	-22,27%
Alto Horizonte	R\$ 95.524.477,68	R\$ 85.593.988,68	-10,40%
Porteirão	R\$ 21.924.394,50	R\$ 20.630.909,20	-5,90%
Petrolina de Goiás	R\$ 27.945.213,82	R\$ 26.460.134,44	-5,31%
Rio Quente	R\$ 33.178.011,33	R\$ 31.631.475,93	-4,66%
Acreúna	R\$ 61.932.014,27	R\$ 59.086.870,80	-4,59%
Santa Isabel	R\$ 16.682.947,12	R\$ 15.938.555,13	-4,46%
Araguapaz	R\$ 20.784.354,00	R\$ 19.950.595,50	-4,01%

Fonte: Tribunal de contas, 2020

Os resultados apresentados na tabela 4, corroboram as pesquisas de Gobetti (2010) que avaliou os componentes da despesa primária dos estados brasileiros, identificando que o crescimento da despesa de pessoal como proporção da RCL nos anos de 1999-2002 foi de 55,9% para 56,9% entre 2003-2006.

Soares et al., (2017) mencionam que existe uma dependência das receitas de transferência nos Estados brasileiros o que influencia a elevação dos gastos com pessoal., notou-se que essa dependência afeta negativamente o desempenho. Já nos estudos de Cardoso et al. (2019) salientam

que o *déficit* na receita arrecadada aumenta o endividamento sendo assim fator desencadeador das outras despesas públicas.

Para Seixas (2022) esses descumprimentos e distorções orçamentárias só serão amenizados após uma ampla e profunda reforma tributária. Após a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Tribunais de Contas se tornaram guardiões das contas públicas. De acordo com Nunes, Marcelino e Silva (2019) quem operacionaliza a LRF são os Tribunais de Contas, assim como exercem o controle externo sobre os governos estaduais. Além da operacionalização da LRF, houve a ampliação das competências dos Tribunais de Contas. Outro fator, observado é a falta de uniformidade na metodologia de cálculo das despesas com pessoal por parte dos Tribunais de Contas Estaduais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou verificar o cumprimento do limite de despesa com pessoal, definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando analisar os municípios goianos no ano de 2019. Para alcançar tais objetivos foram utilizados relatório de despesa com pessoal disponibilizado no site de Tribunal de Contas de Goiás. Em relação ao cumprimento ou não dos limites de gastos com pessoal por parte dos municípios, foram observados 246 municípios, os quais 36 estão acima do limite de pessoal e 37 acima do limite prudencial.

Nota-se que a função do controle é indispensável para acompanhar a execução de programas e apontar suas falhas e desvios; zelar pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais; verificar a perfeita aplicação das normas e princípios adotados e constatar a veracidade das operações realizadas.

Para se alcançar a eficiência do LRF em relação aos gastos com pessoal há um longo caminho a percorrer. É fundamental fortalecer as instituições de controle por meio de indicações técnicas, uma vez que os órgãos de controle são compostos majoritariamente por pessoas ligadas a política, por relações com familiares de governadores ou ainda por fazer parte de famílias dominantes de alguma unidade federada.

O sucesso ou fracasso de uma política pública implantada, além de cultural, também se deve à robustez ou fragilidade das instituições. Possuímos leis que devidamente aplicadas poderiam nos render estados saudáveis financeiramente e trabalhando para o bem-estar social da população. Mas, é cultural, no Brasil, a não aplicação das leis implantadas procriando gestores públicos sem responsabilidade fiscal e descompromissados com a missão que lhe foi conferida por seus eleitores.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 314p

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. 1168 p.

ANDRADE, Gleyzia; DE MEDEIROS, Jássio Pereira. Limite de despesas com pessoal nos municípios que compõem a microrregião de Natal/RN nos anos de 2013 a 2017. **Revista de Administração e Contabilidade da FAT**, v. 12, n. 2, 2023.

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

ARAÚJO, Anderson Henrique dos Santos; SANTOS FILHO, José Emilio dos; GOMES, Fábio Guedes. Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10. **Revista de Administração Pública**, v. 49, p. 739-759, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional (2000). **Lei Complementar**, nº 101, 4 maio 2000. LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 24 p., maio 2000a.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2019. 103p.

BRASIL. Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp178.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal**; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República

BRASIL. Lei, no. 4.320, de 17 de março de 1964. Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1964

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual técnico de demonstrativos fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2009. Disponível em: < http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MTDF1_VolumeIII.pdf >. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022

CASTRO, Eduardo Caetano. Despesas com pessoal e responsabilidade fiscal nos municípios mineiros de Minas Gerais. 2023. 74 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública).— Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

CUSTÓDIO, A. L. S. O impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) sobre o Endividamento dos Estados Brasileiros (2000-2010). Brasília: UNB, 2014.

DiPIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GADELHA, Sérgio Ricardo de B. Análise dos impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a despesa de pessoal e a receita tributária nos municípios brasileiros: um estudo com modelo probit aplicado a dados em painel. **Revista Brasileira de Economia de Empresas**, v. 11, n. 1, 2011.

GADELHA, Sérgio Ricardo de Brito. Entendendo o Orçamento Público. 2017.

GERIGK, Willson; CLEMENTE, Ademir. Influência da LRF sobre a gestão financeira: espaço de manobra dos municípios paranaenses extremamente pequenos. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, p. 513-537, 2011.

JÚNIOR, João Batista de Camargo. Extrapolação dos Limites de Despesa Total com Pessoal Previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal: Caso de Mato Grosso. IDP. Brasília. 2019. LACERDA, Evandro Santos.

LIMA, E. C. P. Curso de finanças públicas: uma abordagem contemporânea – São Paulo: Atlas, 2015.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. **A importância do controle interno na Administração Pública**. Jus.com.br; Jus Navigandi. <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Lei Complementar no. 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, 2002.

NUNES, S. P. P.; MARCELINO, G. F.; SILVA, C. A. T. Os tribunais de contas na interpretação da lei de responsabilidade fiscal. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, SP, v. 13, e145151, p. 1-15, abr. 2019. Disponível em: < DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.145151>>. 11 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA, Poliana Karla Pedro de. **Lei de responsabilidade fiscal: um estudo sobre a rubrica despesa com pessoal, nos Estados brasileiros, no lapso temporal de 2000 a 2019**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

OLIVEIRA, Poliana Karla Pedro; OLIVEIRA, Marcos Roberto Gois; MODENESI, Thiago Vasconcellos. Uma análise dos limites de gastos com pessoal da federação brasileira, no período de 2000 a 2019, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Conjecturas**, v. 22, n. 15, p. 764-788, 2022.

RAUSCH, Rita Buzzi; SOARES, Maurélio. Controle social na administração pública: a importância da transparência das contas públicas para inibir a corrupção. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 4, n. 3, p. 23-43, 2010.

RODRIGUES, C. A. S. et al. Lei de Responsabilidade Fiscal: uma análise do controle dos gastos com pessoal na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo–ES no período de 2008 a 2016. **Revista Opara**, v. 9, n. 1, p. 02-15. 2019.

SANTOS, Victor Hugo Peres. **Gestão pública dos gastos com pessoal: verificação do cumprimento dos limites prudenciais impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal, baseado em relatórios sistematizados nos anos de 2015 e 2016 de um Município de Minas Gerais.** 2017.

SEIXAS, Flávio Henrique de Sarmiento, 1966 - **Finanças públicas de Goiás: comportamento da arrecadação e análise da causalidade entre receitas e despesas (2002/2011).** 2012. 88 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Economia.

SOARES, Cristiano. Sausen., MARTINS, Vinícius Abílio., DA ROSA, Fabrícia. Silva., & BARBETTA, Pedro. Alberto. O comportamento da despesa total com pessoal nos estados brasileiros: uma análise a partir das determinações da lei de Responsabilidade Fiscal com modelo multinível. **Revista Universo Contábil**, v. 16, n. 4, p. 07-26, 2022.

SOUZA, Cosmo Lima de. **A exata interpretação do art.37, § 1º, da Constituição Federal.** Revista do Ministério Público nº40. Acre, 2019. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905232.pdf>. Acesso em 11 de fevereiro de 2023.

WANDERLEY, C. B. **Ensaio sobre finanças públicas municipais.** Tese (Doutorado em Economia); Escola de Pós-Graduação em Economia EPGE, Fundação Getúlio Vargas. FGV, 2009.

ZANIN, D. F.; KRUG, L. Análise comparativa dos gastos com pessoal nos municípios do sudoeste do Paraná. **Revista livre de sustentabilidade e empreendedorismo.** 2018. v. 3, n. 3, p. 46-68.